



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N. 274/2023

“Estabelece a política municipal de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Propositura Institui a Política Municipal de Captação, Armazenamento e Aproveitamento das Águas Pluviais no Município de Araguari, com a finalidade de melhor aproveitar e fomentar o uso racional das águas no Município.

Parágrafo único – A Política Municipal de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais vigora em consonância com a Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, a Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente, a Política Nacional e Estadual de Desenvolvimento Urbano, a Política Nacional e Estadual de Saneamento Básico e a Política Nacional e Estadual de Saúde.

Art. 2º – São objetivos da Política de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais:

- I – promover a conservação e o uso racional da água;
- II – promover a qualidade ambiental;
- III – promover o manejo adequado e crescente do volume das águas pluviais servidas;
- IV – estimular o reúso direto planejado das águas pluviais servidas;
- V – promover incentivos econômicos para a captação, armazenamento e aproveitamento das águas pluviais.

Art. 3º – Para efeitos desta Proposição e sua adequada aplicação serão adotadas as seguintes definições:

I – águas pluviais servidas: são todas as águas provenientes das chuvas e que ainda não tiveram destinação de uso.

II – reúso direto planejado das águas pluviais servidas: a captação, o armazenamento e a utilização de águas da chuva, que ocorre quando os efluentes, depois de armazenados e, se necessários, tratados, são encaminhados diretamente de seu ponto de descarga até o local do reúso, não sendo descarregados no meio ambiente;

Art. 4º – A Política de Captação, Armazenamento e Aproveitamento da Água da Chuva do Município de Araguari se orienta pelas seguintes diretrizes:

- I – a redução do consumo e a utilização eficiente dos recursos hídricos pelos usuários;
- II – o combate permanentemente ao desperdício e uso inadequado da água;
- III – a criação e adoção de tecnologias e práticas poupadoras de água;
- IV – as ações de conscientização e educação ambiental;
- V – a orientação técnica de adequações e ou novas construções com padrões sustentáveis de uso da água;
- VI – o armazenamento individual, coletivo e comunitário da água da chuva;
- VII – a reutilização das águas definidas como servidas, cinzas ou residuais;
- VIII – o combate aos efeitos da estiagem em ambientes urbanos e rurais;
- IX – o combate aos efeitos do excesso de vazão em ambientes urbanos e rurais;
- X – a criação de condições de convivência com os efeitos e consequências das estiagens;
- XI – a participação social democrática da formulação, execução e controle das políticas públicas;
- XII – o estabelecimento de condicionantes de sustentabilidade socioambiental na aplicação de recursos públicos;
- XIII – as ações de garantia da suficiência da água para necessidades humanas básicas, bem como para de sobrevivência econômica.

Art. 5º – A liberação do alvará para construção e habite-se estão sujeitos a implantação da captação, armazenamento e o aproveitamento de águas pluviais dos novos projetos de construção privados, destinados aos usos habitacionais, industriais, comerciais e de serviços, inclusive quando se tratar de edificações de interesse social, com área construída superior a 300 m².

Art. 6º – Todos os projetos arquitetônicos de novas edificações ou reformas de prédios públicos do Município de Araguari devem prever a instalação de sistema de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais, para fins de economia, sustentabilidade e preservação do meio ambiente.

Parágrafo único – Para fins do disposto neste projeto, considera-se reforma, quando for necessária a atualização do projeto arquitetônico da construção.

Art. 7º – As águas resultantes do reúso direto planejado das águas pluviais servidas devem ser destinadas a:

- a) rega de jardins e hortas, lavagem de roupa, lavagem de veículos, lavagem de pavimentos de áreas construídas e abastecimento das descargas dos vasos sanitários;
- b) irrigação paisagística;

c) usos industriais;

d) usos urbanos não potáveis, como o combate ao fogo ou em sistemas de ar-condicionado; e)
finalidade de manejo ambiental

Art. 8º – Os projetos das edificações e dos empreendimentos previstos no Artigo 5º devem prever instalações que permitam a captação de água das chuvas e seu encaminhamento à cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades tais como as relacionadas no Artigo 9º prevendo mecanismos para que as águas pluviais servidas sejam direcionadas e armazenadas em reservatórios distintos e independentes dos reservatórios de águas potáveis, para serem destinadas aos usos previstos no Artigo 6º.

Art. 9º – O esgoto proveniente do reúso direto e planejado das águas pluviais servidas deverão obrigatoriamente ser lançados na rede pública de coleta de esgoto.

Art. 10º – O Poder Público Municipal definirá, por regulamento, os critérios para a implementação desta proposição, para que a captação e o armazenamento das águas pluviais, bem como o reúso das águas pluviais servidas sejam efetuados de forma racional e com a minimização dos custos de implantação.

Art. 11º – Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 03 de outubro de 2023.



Eunice Maria Mendes
Vereadora Proponente

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Organização das Nações Unidas, cada pessoa necessita de 3,3 m³ por mês, o que compreende cerca de 110 litros de água por dia para atender às necessidades de consumo e higiene. No entanto, no Brasil, o consumo por pessoa pode chegar a mais de 200 litros por dia.

Gastar mais de 120 litros de água por dia é um desperdício de recursos financeiros e de nossos recursos naturais. O Projeto que apresentamos prevê medidas para a gestão e o manejo integrado das águas pluviais. Estabelece as bases para uma política nacional, definindo ferramentas normativas e também incentivos econômicos para sua eficácia. A política aqui concebida objetiva reduzir o volume escoado de águas pluviais sem manejo adequado e estimular o reúso direto dessas águas, tendo em vista o uso racional dos recursos hídricos.

O manejo das águas pluviais é hoje, sem dúvida, um dos mais relevantes desafios da urbanização. A falta de drenagem urbana adequada gera alagamentos, com prejuízos extremos à população. Tais eventos interferem na qualidade de vida, na saúde das pessoas, na preservação de seu patrimônio. Além disso, a demanda crescente por água tem feito do reúso planejado de águas servidas um tema atual e de grande importância no âmbito da economia ambiental urbana.

Nesse contexto, o reúso planejado das águas pluviais servidas têm um papel fundamental no planejamento e na gestão sustentável dos recursos hídricos, podendo substituir a água tratada na lavagem de pisos, em descargas de vasos sanitários, na rega de jardins e até para fins agrícolas e de irrigação, liberando a água de boa qualidade para o abastecimento público e outros usos prioritários.